

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar as penas dos crimes contra a vida; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para modificar as regras referentes à progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar as penas dos crimes contra a vida; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para modificar as regras referentes à progressão de regime.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

.....

§ 2º

.....

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

.....

VII -

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

.....

§ 3º.....

Pena – detenção, de dois a cinco anos.

.....

Art. 122.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de dois a seis anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Art. 123.....

Pena – reclusão, de quarto a dez anos.

Art. 124.....

Pena – detenção, de dois a cinco anos.

Art. 125.....

Pena – reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 126.....

Pena – reclusão, de quarto a dez anos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, e tiver cumprido ao menos:

I – um sexto da pena no regime anterior, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – um quarto da pena no regime anterior, se o apenado for:

a) reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça; ou

b) primário e o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – dois quintos da pena no regime anterior, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é agravar a pena dos crimes contra a vida, por entendermos que as penas atualmente previstas na legislação brasileira, sobretudo levando-se em conta os brandíssimos prazos exigidos para a progressão de regime, não são suficientes à prevenção dessas condutas e tampouco proporcionais à lesão causada pelos transgressores da norma.

Com efeito, não se pode admitir que um indivíduo que tire a vida de outro possa ser condenado a uma pena que não lhe obrigue a ficar privado de sua liberdade por sequer um dia, como ocorre hoje em nosso país.

Afinal, como a pena mínima do crime de homicídio hoje prevista é de apenas seis anos, o artigo 33 do Código Penal autorize que ao homicida já seja aplicado, desde o início do cumprimento de pena, o regime semiaberto.

Ainda que assim não fosse, caso fosse condenado a cumprir sua pena no regime inicial fechado, bastaria que ficasse um ano encarcerado para que fosse transferido para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Ou seja, as penas previstas no Código Penal são insuficientes e acabam garantindo a impunidade daqueles que cometem crimes contra o bem jurídico mais valioso existente em uma sociedade: a vida. Essa realidade tem que ser alterada o mais rápido possível.

Além disso, é passada a hora de majorarmos os prazos necessários para a progressão de regime, o que também pretendemos corrigir com a presente proposição.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO